



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.650, DE 2013**

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do recolhimento da contribuição previdenciária patronal as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território em unidade de conservação de proteção integral e área de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22

.....

§ 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição previstas no caput deste artigo, para as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território sobrepostos a unidades de conservação de proteção integral e áreas de preservação permanente. (NR)

§ 17. As prefeituras municipais dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos termos do § 16 deste artigo são obrigadas a recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições devidas pelos segurados que lhes prestem serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente